

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2007

Acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Autor: Deputado WALTER IHOSHI

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

Com o projeto de Lei ora submetido à consideração desta douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o nobre autor da proposição acresce dois parágrafos ao artigo 18 da Lei de Introdução ao Código Civil, promulgada pelo Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

O presente projeto possui três artigos: no 1º, o texto afirma que a proposição “dispõe sobre a possibilidade de as autoridades consulares brasileiras celebrarem a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior, nas hipóteses que especifica”.

O segundo artigo inclui dois parágrafos ao artigo 18 da referida Lei de Introdução ao Código Civil. No primeiro parágrafo consta que as autoridades consulares poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, desde que não haja filhos menores ou incapazes do casal e respeitados os requisitos legais. Este dispositivo afirma que, na respectiva escritura pública, deverão constar as “disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento”.

O segundo parágrafo incluído no referido artigo 18 estabelece a dispensa da participação de advogado no ato de lavratura da escritura pública referida no § 1º introduzido pelo autor. O último parágrafo dispõe que a lei entrará em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Em sua justificação, o ilustre autor refere-se à recente Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que acrescentou o artigo 1.124A ao Código de Processo Civil, possibilitando a separação e o divórcio consensuais por via administrativa, podendo ser realizados por escritura pública, nas hipóteses ali mencionadas. Contudo, lembra o autor, a lei não tratou da situação dos brasileiros que vivem no exterior.

Conforme o artigo 18 da Lei de Introdução ao Código Civil, as autoridades consulares são competentes para “celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascidos no país da sede do Consulado”. Desta forma, o autor inclui também a prerrogativa consular para os fins da lei mencionada acima, atendendo aos brasileiros no exterior.

Argumenta ainda o autor a necessidade de dispensar a assistência de advogado, pois este deveria ser inscrito em uma das seções da Ordem dos Advogados do Brasil, inviabilizando, na prática, a intervenção consular para a dissolução da sociedade conjugal, que o autor considera uma atividade notarial em que não é imprescindível a presença de advogado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi distribuído também às Comissões de Seguridade Social e Família, bem como à de Constituição e Justiça e de Cidadania. Cabe a esta Comissão ater-se aos aspectos das relações internacionais e seus aspectos correlatos, como a enorme comunidade de brasileiros vivendo hoje no exterior.

Estima-se que haja mais de três milhões de brasileiros vivendo em países situados em todos os continentes, com especial concentração nos Estados Unidos, no Paraguai, no Japão e na Europa como um todo.

A emigração de brasileiros, incrementada a partir dos anos 80 e 90 do século XX em função da carência de oportunidades no País, gerou uma nova realidade, a qual exige uma série de ações do Governo brasileiro para atender a essas comunidades de cidadãos vivendo no exterior. A questão da dissolução da sociedade conjugal é uma das situações que dificultam ainda mais a vida dos que emigraram e, obviamente, continuam ligados ao Brasil por uma série de fatores, inclusive pela proteção que lhes é devida pelo Estado brasileiro.

No caso do projeto de lei ora apreciado, o autor trata de um assunto bastante sensível, de enorme importância principalmente para as mulheres que migram com seus maridos ou que ficam no Brasil e que se deparam com a realidade da dissolução conjugal. Como a separação hoje só pode ser formalizada em território brasileiro, muitos homens que continuam vivendo em outros países deixam de mandar os recursos financeiros anteriormente enviados para a manutenção da família no Brasil.

Com o presente projeto de lei é possível regularizar uma situação tão corriqueira e de suma importância para os casais envolvidos. É necessário que o Governo brasileiro se volte para a questão dos emigrantes e passe a adotar uma postura de prestação de serviços mais adequada à complexa realidade criada com o crescimento do fluxo de nacionais para outros países.

Cabe lembrar que os cidadãos brasileiros, na maioria dos casos, investem no Brasil os recursos obtidos com o duro, e muitas vezes desumano, trabalho dos mais variados tipos a que se submetem. Seu objetivo é retornar para a terra de origem e ter uma qualidade de vida melhor do que aquela que tinha nos países que o acolheram.

Tendo em vista o exposto, voto pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 791, de 2007, que acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado André de Paula
Relator